



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1513319-07.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes PATRICK RICARDO BORTOLETO e GABRIEL HENRIQUE BERNARDO BONIFÁCIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO aos apelos defensivos, mantendo-se a r. sentença condenatória por seus próprios e jurídicos fundamentos. Arrematando-se, tendo em vista que os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva são idôneos e persistem até o presente momento, não há qualquer motivo para determinar sua cassação. Assim, mantém-se a prisão preventiva. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação criminal: 1513319-07.2023.8.26.0114
Comarca: CAMPINAS
Apelantes: PATRICK RICARDO BORTOLETO e
GABRIEL HENRIQUE BERNARDO
BONIFÁCIO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 44941

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO
CRIMINAL. LATROCÍNIO. RECURSO
DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Patrick Ricardo Bortoletto e Gabriel Henrique Bernardo Bonifácio foram condenados por latrocínio, com pena de 23 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado, além de 11 dias-multa. Os réus apelaram, buscando absolvição por insuficiência de provas e desclassificação do crime para homicídio.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a validade do reconhecimento dos réus pelas testemunhas e (ii) a possibilidade de desclassificação do crime de latrocínio para homicídio.

III. Razões de Decidir

3. As testemunhas oculares confirmaram a abordagem e os disparos realizados pelos réus, corroborando a intenção de roubo seguida de morte.

4. O reconhecimento dos réus foi considerado válido, mesmo sem o cumprimento estrito das formalidades do art. 226 do CPP, pois foi corroborado por outros elementos probatórios.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A convergência de vontades para a prática do crime de latrocínio foi comprovada. 2. O reconhecimento dos réus, ainda que informal, é válido quando corroborado por outras provas.

Legislação Citada: Código Penal, art. 157, §3º, inciso

II. Código de Processo Penal, art. 226.

Jurisprudência Citada: STJ, HC 134776/RJ, Rel. Min.

Og Fernandes, Sexta Turma, j. 26.02.2013.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença que adoto, acrescento que **PATRICK RICARDO BORTOLETO** e **GABRIEL HENRIQUE BERNARDO BONIFÁCIO** foram condenados por infração ao disposto no art. 157, §3º, inciso II, do Código Penal, ao cumprimento de 23 anos e 04 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 11 dias-multa, no valor mínimo.

Inconformados, apelaram os réus.

GABRIEL, através de sua defesa, postula, em síntese, a absolvição por insuficiência de provas, tendo em vista que o reconhecimento feito é nulo. Busca ainda a desclassificação do crime para o delito de homicídio (fls. 482/500).

Por sua vez, PATRICK, por meio da Defensoria Pública, postula, liminarmente, o reconhecimento da não observância do rito do Tribunal do Júri e/ou a desclassificação para o crime de homicídio doloso, encaminhando o feito ao Juízo competente. Argumenta, ainda, a ausência de demonstração do dolo do delito imputado, devendo o feito ser remetido ao Júri. No mérito, busca a absolvição por insuficiência probatória diante da nulidade do reconhecimento realizado (fls. 545/571).

Contra-arrazoados os recursos (fls. 576/584), sustentando a r. sentença, subiram os autos a este E. Tribunal.

A D. Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo improvimento do apelo (fls. 597/612).

É o relatório.

Narra a inicial acusatória que, no dia a 02 de setembro de 2023, por volta das 06h00min, na Rua Eldorado, nº 1280, na cidade de Campinas/SP, PATRICK RICARDO BORTOLETO e GABRIEL HENRIQUE BERNARDO BONIFÁCIO, agindo em concurso e unidade de desígnios, com violência exercida com emprego de arma de fogo e disparos contra *Ramon Felliipe Avanse Reis*, provocando-lhe a morte, tentou subtrair, para proveito comum, a motocicleta Honda/NX-4 Falcon, cor vermelha, placa DJJ3D38, pertencente à vítima.

Segundo se apurou, na data dos fatos, durante a madrugada, a vítima *Ramon* encontrava-se na companhia de seus amigos no bairro Jardim Itatinga, nesta urbe, mais precisamente na "Tabacaria do Boka".

Neste passo, ao decidir retornar para sua casa (na cidade de Vinhedo) pilotando sua motocicleta Honda/NX-4 Falcon, vermelha, placa DJJ3D38, a vítima foi surpreendida pelos

denunciados, que se deslocavam em uma outra motocicleta Honda Falcon, de cor preta, pilotada por GABRIEL e tendo como garupa PATRICK, os quais, imbuídos da intenção de roubar, dela se aproximaram e anunciaram o assalto, dizendo-lhe: “hoje você vai embora a pé”.

Contudo, a vítima recusou-se a entregar o bem e acelerou sua motocicleta, sentido Rodovia Santos Dumond. Os denunciados deram início, então, a uma breve perseguição da vítima.

Ocorre que, antes mesmo de se consumar a subtração, PATRICK, que estava na garupa da motocicleta, efetuou ao menos dois disparos de arma de fogo contra a vítima que trafegava à frente, atingindo-a em região paravertebral esquerda e região supra escapular direita, causando-lhe as lesões corporais fatais.

Ato contínuo, em face do alarde advindo dos disparos efetuados e prejudicada a subtração antes planejada, os denunciados deixaram o local em fuga.

A vítima ainda conseguiu seguir conduzindo por cerca de 800m, mas, muito machucada, chocou a motocicleta contra o muro do 'Motel Euro', localizado na Rua Eldorado, 1280, Jardim Itatinga, e faleceu ainda no local por hemorragia aguda em decorrência dos ferimentos recebidos.

Durante o exame pericial de local de crime foram apreendidos dois projéteis de arma de fogo, sendo um encontrado nas vestes de Ramon e o outro na mesma Rua Eldorado, na altura da esquina com a Rua Indiaporã. Os projéteis foram submetidos à perícia, resultando serem munições de arma de fogo do calibre .32 S&WL ou compatível.

No decorrer das investigações, apurou-se que no dia 20/09/2023 PATRICK foi preso em flagrante por tráfico de drogas e porte ilegal de um revólver da marca Taurus, calibre .32 S&WL (cf. docs. da ação penal nº 1503276-67.2023.8.26.0548), possivelmente a mesma arma de fogo utilizada neste crime.

Consta, ainda, que PATRICK foi identificado por testemunhas como o autor dos disparos que vitimaram *Ramon* e GABRIEL como o condutor da motocicleta ocupada por ambos durante a execução do roubo.

As preliminares arguidas sobre a desclassificação do crime imputado para o delito de homicídio doloso e a nulidade do reconhecimento feito pelas testemunhas se confundem com o mérito e serão com ele analisadas.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 24/27), pelo auto de

exibição e apreensão (fls. 22), pelo laudo de levantamento do local (fls. 100/120), pelo laudo necroscópico (fls. 124/128), pelo laudo de confronto balístico (fls. 364/366), pelo relatório de investigação (fls. 39/42 e 137/146), pelo relatório de análises (fls. 121/123), bem como pela prova oral colhida.

A autoria do delito também é inconteste.

O acusado PATRICK, na polícia, negou a prática do delito e alegou que “no dia dos fatos (02.09.2023) encontrava-se na residência de sua namorada ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA, que mora no bairro Residencial Sirius, nesta cidade; que frequentava a cada quinze dias, a tabacaria do BOKA, situada no Jd. Itatinga, local próximo onde ocorreu o crime; que o interrogando já usou um tênis da marca NIKE, de cor vinho, porém alega que era emprestado de seu primo; que o interrogando possui uma blusa de capuz da marca PUMA, na cor branca; que atualmente está preso por tráfico de entorpecente e porte de arma de fogo; que o interrogando alega desconhecer a origem da arma apreendida, quando foi preso em flagrante; que ao lhe ser exibida a fotografia de GABRIEL HENRIQUE BERNARDO BONIFACIO RG: 50.067.448-SSP/SP, o interrogando afirma desconhecer tal pessoa (fls. 71). Em solo judicial, voltou a negar o delito e afirmou que este delito lhe foi imputado somente por conta de seus antecedentes. Indicou que conhece GABRIEL, pois este namorou sua ex-esposa. Sobre os fatos, alegou que dormiu na casa da sua avó e, ao acordar, se dirigiu à casa da sua namorada Alessandra.

Por sua vez, GABRIEL, na Delegacia, também negou o crime e disse que “no dia dos fatos, encontrava-se dormindo na sua residência, ocasião em que por volta das 06h00 foi acordado por sua irmã THIFANY CAROLINE BERNARDO BONIFÁCIO, a qual solicitou que a levasse até a casa de uma amiga (dela) que fica no bairro DIC, nesta cidade e depois ambas iriam trabalhar distribuindo panfletos; que às 06h20 / 06h30, saiu de casa conduzindo o veículo FIAT/Uno, cor prata, placas DQC-0610, de propriedade de seu genitor juntamente com sua irmã até o destino acima mencionado, demorando cerca de dez minutos; que após deixá-la na casa da amiga, na condução do veículo FIAT/UNO, no caminho passou pelo bairro Pq. Universitário, onde comprou um salgado e depois retornou para sua residência, chegando às 07h00; que se recorda também que neste dia, no período da manhã, foi até o borracheiro, trocou o pneu do carro e voltou para casa; o interrogando quer esclarecer que é o único condutor do veículo, pois seu pai não dirige carro (apenas moto), nem mesmo sua mãe e irmãs; que o veículo também é utilizado como meio de transporte para o interrogando e seu pai exercerem o trabalho de jardinagem, que sustenta a família inteira; quanto a pessoa de PATRICK RICARDO BORTOLETO, o interrogando o conhece desde sua infância, pois ambos moravam no mesmo bairro (DIC I), sendo que em 2016 o interrogando foi morar no bairro São José e perdeu contato com PATRICK; que há cerca de cinco meses, o interrogando viu PATRICK em uma tabacaria "ZECA", onde ele estava junto com uma moça chamada STEFANY, a mesma que o interrogando tinha acabado um relacionamento recente; que diante disso, houve uma discussão entre PATRICK e o interrogando, os quais acabaram entrando em vias de fato

e após isso, o interrogando nunca mais viu PATRICK; o interrogando alega que não possui motocicleta, porém sabe dirigi-las, entretanto não é habilitado; que seu pai possui uma HONDA/CG 125, que fica guardada na casa, e é somente ele (seu pai) que a utiliza (fls. 131/132). Em juízo, confirmou que dormia quando dos fatos, tendo sido acordado pela sua irmã, que pediu uma carona para o seu trabalho. Por fim, PATRICK não era seu amigo, tendo o conhecido há muito tempo.

As negativas dos acusados restaram isoladas no conjunto probatório. Vejamos.

A testemunha João Paulo, na fase policial, disse que residia no mesmo bairro da vítima, em Vinhedo, e, na ocasião, decidiram ir ao bairro Itatinga em Campinas. Chegaram ao Bar do Boca por volta da 1h10min, tendo lá encontrado os seus amigos Guilherme e Otávio, sendo que, por volta das 05h30, decidiram ir embora, cada um com a sua motocicleta. Na esquina do bar, uma moto Honda Falcon, de cor preta, ocupada por dois homens, passou por eles, tendo *Ramon* dito que “eles estavam pousando na gente” (sic), momento em que os sujeitos retornaram, pararam ao lado do ofendido e o questionaram “quem que tá pousado?”, “saí daqui senão você vai volta a pé” (sic). A vítima acelerou a sua moto, sentido Rodovia Santos Dumont, sendo perseguido pelos indivíduos. Na sequência, visualizou garupa da moto sacar uma arma e disparar em face do ofendido, que, mesmo baleado, conseguiu conduzir a moto por mais 800 (oitocentos) metros, tendo batido no muro do motel e morrido no local. Por fim, disse que ambos os sujeitos estavam sem capacete, sendo que o garupa utilizava um boné e o

condutor estava com a touca do agasalho na cabeça (fls. 31/32). Em juízo, confirmou o relatado na fase policial e afirmou que a vítima teve uma discussão com os agentes, momento em que um deles disse que ele voltaria a pé. Disse que *Ramon* “esticou com a moto”, tendo sido seguido e alvejado pelos ocupantes da Falcon. Por fim, reconheceu GABRIEL como o condutor da moto e PATRICK como o garupa, sendo este último o autor dos disparos em face da vítima.

Guilherme, na fase policial, confirmou que estava na companhia de *Ramon*, João Paulo e Otávio no Bar do Boca no Jardim Itatinga, sendo que, por volta das 5h30min e 5h40min, todos decidiram ir embora. Pararam em um cruzamento, cada um na condução da sua motocicleta, momento em que a vítima, que estava em uma Falcon de cor vermelha, disse “olha ali os cara da Falcon, estão pousando na gente” (sic), tendo olhado e visto dois homens, que ocupavam uma Falcon de cor preta. Estes indivíduos estacionaram ao lado do ofendido, tendo apenas ouvido eles falarem “você vai embora a pé”. Neste momento, os sujeitos foram em direção ao Bar do Boca e *Ramon* acelerou, no sentido da Rodovia Santos Dumont, tendo sido seguido pelo depoente, João Paulo e Otávio; no entanto, na sequência, os homens, na Falcon preta, retornaram e passaram em alta velocidade em direção à vítima. Ao chegar na marginal da rodovia, o ofendido parou a moto e os sujeitos da Falcon, de cor preta, pararam ao seu lado, tendo o garupa sacado uma arma. *Ramon* acelerou; no entanto, foi atingido pelos tiros, não resistiu e faleceu no local. Por fim, disse que não conseguiria descrever os homens da Falcon, de cor preta (fls. 34/35). Em juízo, confirmou os fatos; afirmou que estavam na “muvuca” e decidiram ir

embora, momento em que os seus colegas disseram que os indivíduos, ocupantes da Falcon, estavam “pousados”, ou seja, olhavam muito para eles, tendo ouvido apenas eles falarem para *Ramon* “senão você vai embora de a pé” (sic). Os sujeitos foram em um outro sentido; no entanto, na sequência, retornaram e foram na direção da vítima, que se assustou e acelerou a moto, momento em que os indivíduos efetuaram cinco disparos. Não os reconheceu em juízo.

A testemunha Otávio que, na fase policial, confirmou que estava na companhia de Guilherme, João Paulo e *Ramon* no Bar do Boca, sendo que, por volta das 5h30min resolveram ir embora, cada um em sua motocicleta. Na esquina, avistou dois homens, em uma Falcon de cor preta, se aproximarem da vítima e falarem “hoje você vai embora a pé”; na sequência, o garupa sacou uma arma e apontou para *Ramon*, tendo este e o depoente acelerado as suas motos. Os agentes foram atrás do ofendido e dispararam em sua direção. Por fim, disse que ambos os indivíduos estavam com uma blusa de frio e o seu capuz na cabeça (fls. 36/37). Em juízo, disse que estavam em um bar e decidiram ir embora, tendo a vítima saído primeiro. Em determinado momento, ele parou a moto e disse que “os caras da Falcon estavam furando nós” (sic), ou seja, os encaravam. Ainda, ouviu os indivíduos falarem que *Ramon* iria embora a pé, tendo a vítima acelerado e “os caras já vieram mandando tiro” (sic). No mais, pegou uma outra direção, pois acreditava que os rapazes também o perseguiriam, tendo sofrido um acidente e sido conduzido ao hospital. Acrescentou que já os conhecia anteriormente, pois eles tiveram um “rolo” com um amigo seu. Por fim, os identificou na fase policial e, também, os reconheceu em audiência,

tendo sido PATRICK o autor dos tiros.

Bruno, na fase policial, afirmou ter encontrado os seus colegas João Paulo, Guilherme, Otávio e *Ramon* em uma tabacaria no Jardim Itatinga, por volta das 04 horas. Ainda, percebeu que uma motocicleta Honda/Falcon, de cor preta, conduzida por um indivíduo de cor branca e que usava um tênis da marca Nike de cor vinho, passou diversas vezes em frente ao local. Ainda, os seus colegas foram embora um pouco antes, tendo somente após sido informado que os tiros que atingiram *Ramon* foram disparados pelo garupa da motocicleta Honda/Falcon. Por fim, identificou PATRICK como o condutor da motocicleta Falcon, de cor preta; não tendo reconhecido GABRIEL (fls. 54). Em juízo, confirmou o relatado na fase policial e disse que reconheceu o indivíduo da motocicleta Falcon através do tênis que ele usava na ocasião, da marca Nike e cor vinho, tendo visto uma foto no Facebook. Esclareceu não ter presenciado os disparos. Em juízo, reconheceu apenas PATRICK.

O pai da vítima, Edenilson Pereira Reis, na Delegacia, afirmou que “recebeu uma ligação de policiais da cidade de Campinas informando que Ramon havia sido vítima de homicídio no bairro Itatinga; que o depoente foi até o bairro Itatinga e quando chegou seu filho já estava sem vida; que no local ouviu duas versões conflitantes sobre os fatos que levaram a morte de seu filho; a primeira que seu filho havia sido vítima de latrocínio, onde, segundo os relatos, Ramon estava saindo do bairro Itatinga com sua motocicleta Falcon, de cor vermelha, momento em que dois homens em uma outra motocicleta encostaram e disseram "hoje você vai embora a pé", na sequência, Ramon teria

acelerado e os homens atiraram contra ele; já na segunda versão, os relatos informam que Ramon e os amigos teriam se envolvido em uma briga no bairro Itatinga e quando Ramon e um amigo de nome Otávio estavam saindo do bairro, cada um em sua motocicleta, foram abordados por dois indivíduos em uma terceira motocicleta, que seriam os homens que eles teriam brigado anteriormente; que nesse momento, Ramon saiu em uma direção e Otávio em outra; que os homens foram atrás do Ramon e o alvejaram com disparos de arma de fogo; que Otávio acabou caindo da motocicleta e quebrou o braço, sendo levado para o hospital; que o depoente acredita que a segunda versão seja mais plausível que a primeira” (fls. 15/16). Em juízo, repetiu que os amigos do seu filho estavam no local e disseram que ele foi alvejado ao se recusar a entregar a moto em uma tentativa de roubo.

O policial civil Vinícius relatou ter sido acionado para comparecer ao local, no Jardim Itatinga, tendo lá, em frente ao muro do motel, se deparado com vítima já em óbito. Ao inquirir dois amigos do ofendido, que se encontravam no local, a respeito do ocorrido, eles disseram que estavam em uma tabacaria e resolveram ir embora por volta das 05h30, momento em que dois indivíduos em uma moto, de cor preta e marca Honda, abordaram e iniciaram uma breve discussão com a vítima, que acelerou e foi atingida pelos disparos efetuados pelo garupa.

O policial militar Fernando relatou ter sido acionado acerca da ocorrência, tendo constatado o óbito ao chegar ao local. Amigos do ofendido relataram que estavam em uma adega no Jardim Itatinga, sendo que um deles disse que houve uma desinteligência

na adega, enquanto o outro afirmou que, ao saírem, um rapaz em uma moto tentou efetuar o roubo, sendo que o ofendido foi perseguido e alvejado.

Policiais exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei. Não existe motivo para desmerecer seus depoimentos. E, ainda, não tinham motivos para atribuir crime de tal gravidade a pessoas inocentes, ao menos nada de concreto nesse sentido foi demonstrado.

Também não parece plausível que os agentes se dariam ao capricho de alterar a dinâmica dos fatos apenas para incriminá-los gratuitamente, ao menos nada neste sentido foi concretamente demonstrado.

A testemunha de defesa Tiffany, irmã de GABRIEL, disse que, no dia 02/09/2023, acordou e pediu para o seu irmão a levar até a casa da sua amiga, tendo ambos saído por volta das 6h30min.

Eis que, como se observa, a condenação deve ser mantida.

A prova dos autos, principalmente a narrativa das testemunhas oculares, demonstrou à saciedade que os apelantes abordaram a vítima, anunciou o roubo e, diante da fuga do ofendido, disparou contra ele, que faleceu no local.

Importante ressaltar que não importa qual réu realizou o disparo, uma vez que, conforme se observa das provas, houve convergência de vontades para a prática do crime, sendo certo que não exige que ambos realizem todos os atos de execução.

Ora, os colegas da vítima narraram que, enquanto estavam indo embora do local dos fatos, *Ramon* indicou que havia duas pessoas que estavam olhando para eles, os quais, então se aproximaram e disseram à vítima que ela iria voltar a pé, ocasião em que ela acelerou sua moto e foi seguida pelos apelantes, tendo o garupa disparado contra ela.

A descrição dos fatos foi extremamente semelhante entre as testemunhas, havendo poucas diferenças que estão esperadas, uma vez que cada uma tem uma visão sobre o ocorrido e cada indivíduo presta atenção em detalhes diferente. No entanto, a abordagem delitiva, o que foi dito e a forma pela qual a vítima foi atingida foram uníssonas, tendo todas as testemunhas dito que os réus falaram que o ofendido iria embora a pé.

Destaca-se que a versão de que teria ocorrido discussão anterior entre os apelantes e a vítima não foi trazida pelas testemunhas oculares, sendo mencionada pelo pai do ofendido e por um dos agentes da lei, os quais não presenciaram os fatos e apenas relataram as informações que receberam no local de diversas pessoas.

Ademais, tal ponto não afasta a robustez

da prova apresentada contra os réus na prática do crime de latrocínio.

Diante disso, não que se falar em desclassificar o crime de latrocínio para o delito de homicídio, tendo em vista que o dolo dos agentes se enquadra no artigo 157, §3º do CP.

Ora, o crime de latrocínio é complexo, tendo em vista que resulta da fusão dos crimes de roubo e homicídio, atingindo dois bens jurídicos, quais sejam, patrimônio e vida.

Como ensina Cleber Masson (Direito Penal: parte especial – vol. 2. 12ª edição, SP: Método, 2019. Pg. 399/401) o critério distintivo entre os delitos de homicídio e latrocínio repousa na especialidade, sendo que para sua caracterização, é necessária a presença de dois requisitos: 1) o agente, durante o roubo, deve empregar intencionalmente violência à pessoa; e 2) existência de causalidade entre a subtração patrimonial e a morte, ou seja, a violência deve ser praticada para que possibilite a subtração do bem, ou para garantir a posse do bem ou, por fim, para garantir a impunidade do delito.

Assim, a finalidade última de subtração patrimonial constitui-se em fator primordial e indispensável para a configuração do roubo qualificado pelo resultado morte.

No presente caso, como restou demonstrado, o motivo dos agentes terem disparado contra a vítima se

deu pela reação dela ao ser ameaçada a entregar a motocicleta, visando garantir a impunidade do crime.

Portanto, incogitável desclassificar a conduta dos réus para o delito de homicídio.

Mas não é só.

A testemunhas presenciais João Paulo e Otávio reconheceram os apelantes, tanto na fase extrajudicial quanto em juízo com segurança, indicando que PATRICK estava no banco do passageiro e efetuou os disparos, enquanto GABRIEL conduzia a motocicleta.

A testemunha Bruno, apesar de não ter presenciado os tiros contra o ofendido, também reconheceu PATRICK nas duas oportunidades, citando o tênis que ele usava e mencionando que ele e seu comparsa passaram defronte ao bar inúmeras vezes. Aliás, o fato de ele ter indicado que este réu conduzia a moto não impossibilita a prática do crime pelos acusados, tendo em vista que ambos poderiam ter trocado de lugar entre o período que a testemunha Bruno estava no local e o momento efetivo dos fatos.

Importante ressaltar, como bem indicado pela r. sentença, que o acusado PATRICK foi fotografado com o tênis mencionado por Bruno, conforme se observa das fls. 65.

Ao contrário do que alegam as defesas, não há irregularidade do reconhecimento do réu, pois o artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal, prevê que suas formalidades não são obrigatórias, mas apenas recomendadas.

Neste sentido, a seguinte decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

“As disposições insculpidas no art. 226, do CPP, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, não se tratando, pois, de nulidade”. (STJ, HC 134776/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013).

A tese arguida não é nova e já sofreu sistemática rejeição na jurisprudência. Confira-se, a propósito, a seguinte decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: *“As disposições insculpidas no art. 226, do CPP, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, não se tratando, pois, de nulidade”*. (STJ, HC 134776/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013).

O próprio inciso II do artigo 226 do Código de Processo Penal ressalta que:

“II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada 'se possível', ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o

reconhecimento a apontá-la”

Tem-se, assim, que o alinhamento do suspeito não é elemento essencial do ato, mas sim mera recomendação procedimental e não tem o condão de invalidar o ato impugnado.

Isto porque, nem sempre haverá pessoas com características semelhantes à disposição para serem perfiladas ao lado do acusado, a fim de que se realize o ato.

Além de desnecessária a observância de tal requisito, sua ausência não macula a segurança do reconhecimento. Outrossim, as testemunhas não teriam motivo para acusar pessoas inocentes da prática de crime tão grave.

Ademais, o reconhecimento é prova segura da autoria: “no campo processual penal o reconhecimento pessoal ou fotográfico por parte da vítima de crime assume inegável valor probante, somente podendo ser desconsiderado quando presente alguma circunstância que torne suspeita a identificação” (RJDTACRIM vol. 20, out/dez-1993, p. 146, rel. Carlos Bueno).

Aliás, inobstante a nova interpretação dada ao artigo 226 do Código de Processo Penal pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC, a verdade é que o reconhecimento fotográfico realizado pela vítima na delegacia não foi a única prova apta a ensejar a condenação dos acusados, como se nota

acima.

Verifica-se que o reconhecimento fotográfico foi formalizado perante a autoridade policial, oportunidade em que os depoentes descreveram os sinais característicos das pessoas a ser reconhecidas e, em seguida, reconheceram os acusados, apontando-o como os criminosos.

E o reconhecimento fotográfico, embora se trate de prova inominada, não prevista expressamente em lei, deve ser considerado no contexto probatório por seu inegável poder de persuasão, sobretudo quando ratificado e corroborado – inclusive em juízo – por outros elementos de convicção, como ocorreu no caso em tela.

Nesse diapasão:

A validade do reconhecimento fotográfico, como meio de prova no processo penal condenatório, é inquestionável, e reveste-se de eficácia para legitimar, especialmente, quando apoiado em outros elementos de convicção, como, no caso, a prolação de um decreto condenatório (STF – RT 736/546).

Portanto, não há que se falar na nulidade do reconhecimento ocorrido na fase policial.

Aliás, importante mencionar que o acusado PATRICK foi detido dias após os fatos pela prática de tráfico e

posse de arma, a qual apresenta o mesmo calibre das munições encontradas na cena do crime, com o muito bem indicado na r. sentença.

No mais, PATRICK apresentou versões divergentes entre si e, ambos, ofereceram narrativas que restaram isoladas dos demais elementos dos autos.

Como se observa, PATRICK, na delegacia, indicou que no momento do delito, estava na dormindo na casa de sua namorada, mas, sob o crivo do contraditório, mudou a versão e disse que estava em sua casa, mas logo que acordou foi para a casa de sua namorada. Ademais, não soube explicar a origem da arma de fogo apreendida em autos diversos, que apresenta o mesmo calibre das munições utilizadas para alvejar e matar o ofendido *Ramon*.

Quanto a GABRIEL, apesar de apresentar a mesma versão exculpatória nas duas fases da persecução, esta foi contraditória com a prova apresentada às fls. 312.

Explico. Sua narrativa é no sentido de que estava em sua casa e foi acordado por sua irmã para levá-la a casa de uma amiga, mencionando que, após deixá-la, comprou um salgado na região do Pq. Universitário, e depois retornou para sua residência, bem como que, ainda no período da manhã, foi até o borracheiro, onde trocou os pneus. No entanto, o ofício de fls. 312 demonstrou que o veículo indicado pelo acusado não foi utilizado nos horários em que ele afirmou que teria usado, rechaçando assim sua narrativa.

Aliás, embora tenha trazido sua irmã para confirmar a narrativa, ela tem vínculos familiares com o réu e, portanto, possui claro interesse em inocentá-lo.

Destaca-se que o acusado poderia demonstrar sua narrativa trazendo testemunhas ou mesmo notas fiscais das compras que realizou no percurso. Mas nada fez neste sentido.

Assim, diante do conjunto probatório robusto em desfavor dos acusados, não há que se falar em absolvição.

Dessa forma, uma vez configurada a infração descrita na denúncia, o desfecho condenatório era de rigor, posto que, como analisado a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente incontroversas, e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção colhidos ao longo da *persecutio criminis*.

Com relação à fixação da pena privativa de liberdade, a mesma foi estabelecida dentro dos limites legais e se encontra devidamente motivada, individualizada e adequada à hipótese dos autos.

Registra-se, inicialmente, que é descrita apenas a dosimetria da pena do crime mais grave, diante do concurso formal de crimes.

A pena-base foi corretamente fixada no mínimo legal para ambos os acusados.

Na segunda fase da dosimetria, foi devidamente aplicada a agravante da reincidência para os dois apelantes, aumentando a sanção de cada um em 1/6.

Na última fase, ausentes causas de aumento ou redução, sendo a pena definitiva em 23 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa.

O regime prisional inicial fechado é o único admitido ante o montante da pena fixada, bem como por conta das recidivas.

Ademais, a concessão de regime diverso do fechado anularia a finalidade intimidante da pena, estimulando a subtração da coisa alheia móvel, mediante violência ou grave ameaça à pessoa, especialmente na presença de *animus necandi*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos apelos defensivos, mantendo-se a r. sentença condenatória por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Arrematando-se, tendo em vista que os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva são idôneos e persistem até o presente momento, não há qualquer motivo para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinar sua cassação. Assim, mantém-se a prisão preventiva.
Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
RELATOR